



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:00h, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes, o(a) Pregoeiro(a), juntamente com a equipe de apoio, todos designados pela Portaria n.º 302, de agosto de 2016, para proceder à abertura e julgamento do processo de licitação modalidade Pregão, forma Presencial, n.º 56/2017, *exclusivo para MEI's, ME's e EPP's*, que tem por objeto a contratação de empresa para desenvolvimento de curso de arte e cultura, tipo dança de rua, a ser disponibilizado para alunos que participam das atividades da Casa da Cultura do Município de Mercedes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I (Memorial Descritivo) do respectivo Edital. Aberta a sessão, passou-se inicialmente ao credenciamento dos Licitantes presentes, pelo que se legitimaram a concorrer as empresas: Jorge Nicolau 54573521968, CNPJ n.º 24.069.459/0001-00 (doravante Jorge); MLD Cursos e Treinamentos EIRELI EPP, CNPJ n.º 04.585.398/0001-26 (doravante MLD). As empresas apresentaram documentação comprovando enquadramento na condição de ME e/ou EPP. Caso seja necessário, terão assegurados os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações. Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão pública de Pregão, tecendo esclarecimentos acerca do procedimento licitatório. Após, recebeu dos Licitantes presentes e credenciados a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação juntamente com os envelopes n.º 01 (proposta de preço) e n.º 02 (documentação de habilitação), passando a abertura e aferição do conteúdo dos primeiros. Após ter a Pregoeira averiguado a conformidade das propostas com os requisitos presentes em Edital, proclamou-as aos presentes:

CLASS.	EMPRESA	PROPOSTA RS (unit)
1	MLD	48,59
2	JORGE	48,59

Realizada a classificação de conformidade com o estabelecido em Edital, passou então o(a) Pregoeiro(a) a convocar os licitantes para oferecimento de lances, de acordo com as disposições da Lei n.º 10.520/02, os quais se deram de acordo com o registrado na planilha anexa, parte integrante desta Ata. Vencida a etapa de apresentação de lances verbais, promoveu a Pregoeira nova classificação das propostas, pelo que se apurou o seguinte:

CLASS.	EMPRESA	PROPOSTA RS (unit)
1	JORGE	33,00
2	MLD	34,83

Após a ordenação supra, averiguou o(a) Pregoeiro(a) a aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, decidindo por acolhê-la em virtude de estar condizente com o instrumento convocatório e com os preços praticados no mercado. Ato contínuo, passou a abertura do envelope n.º 02 (documentação de habilitação), constatando que a Licitante primeira colocada atende a todos os requisitos de habilitação. Todos os documentos foram rubricados e aferidos pelos presentes, não havendo qualquer manifestação a respeito de irregularidades. Vencida a

Pág 1/2



Município de Mercedes

Estado do Paraná


etapa de habilitação, e estando plenamente satisfeitas as exigências contidas em Edital, declarou o(a) Pregoeiro(a) vencedora a empresa classificada em primeiro lugar, conforme consignado na tabela supra. Representante da licitante MDL manifestou interesse na interposição de recurso acerca da documentação apresentada pela licitante Jorge, nos seguintes termos, em resumo: “o atestado de capacidade técnica não indica local e período da execução do objeto; questiona a contratação de outra empresa para executar os serviços; questiona a veracidade dos atestados apresentados; solicita diligência a fim de comprovar a execução de serviços semelhantes, através da apresentação de contratos e/ou notas fiscais.” Os argumentos foram redigidos por representante da licitante e constituem anexo da presente Ata. O(a) Pregoeiro(a) deu cumprimento às disposições constantes do item 19.6.2 do Edital, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, informando os demais licitantes dos prazos para indicar contrarrazões, nos termos do item 19.6.3 do Edital. Assim sendo, o certame fica suspenso, a fim de dar cumprimento aos trâmites recursais, ficando o julgamento e consequente homologação do certame à autoridade competente. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.


Jaqueline Stein
PREGOEIRA


Nilma Eger
EQUIPE DE APOIO


Jéssica G. Finckler
EQUIPE DE APOIO

LICITANTES:


Jorge Nicolau/54573521968
CNPJ nº 24.069.459/0001-00


MLD Cursos e Treinamentos EIRELI EPP
CNPJ nº 04.585.398/0001-26



MUNICÍPIO DE MERCEDES

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO Nº 56/2017

RODADAS	TETO		LANÇE MÁXIMO							MENOR LANCE		
	R\$	48,59	R\$	32,84								
1ª	R\$	48,59	R\$	48,59						R\$	48,59	
2ª	R\$	45,93	R\$	45,70						R\$	45,70	
3ª	R\$	45,15	R\$	44,92						R\$	44,92	
4ª	R\$	44,50	R\$	44,28						R\$	44,28	
5ª	R\$	43,80	R\$	43,58						R\$	43,58	
6ª	R\$	43,00	R\$	42,79						R\$	42,79	
7ª	R\$	42,30	R\$	42,09						R\$	42,09	
8ª	R\$	41,00	R\$	40,80						R\$	40,80	
9ª	R\$	38,80	R\$	38,61						R\$	38,61	
10ª	R\$	36,50	R\$	36,32						R\$	36,32	
11ª	R\$	35,00	R\$	34,83						R\$	34,83	
12ª	R\$	33,00	DECLINA							R\$	33,00	
Quantidade		384									R\$	33,00
Valor Unitário											R\$	33,00
Arredondamento											R\$	0,00

R\$ 33,00 **Desconto R\$ 15,59**

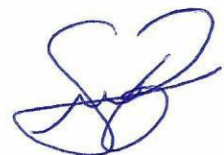
Jaqueline Stein
Jaqueline Stein
Pregoeira

000000
960096

MLB Cursos e Treinamentos Evêli - EPP.

- O atestado de capacidade técnica não diz quando foi, onde foi...
- Por que uma empresa de dança ^{específica} contrata sua outra empresa de dança para dar aulas, sendo que ela mesma pode dar?
- Questiona-se a veracidade dos atestados tendo em vista que um parece ser cópia do outro.
- Pode-se diligência e comprovações por meio de contrato e nota fiscal aos serviços prestados.

Mercedes, 18 de maio 17.


000097




COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 386/2017 Cód. Verificador: 2LD0

Requerente: 128325 - MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP
CPF/CNPJ: 04.585.398/0001-26
Endereço: AVENIDA BRASIL
Cidade: Santa Helena CEP:85.892-000
Bairro: CENTRO Estado:PR
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: REQUERIMENTOS
Subassunto: OUTROS
Data de Abertura: 18/05/2017 10:06
Previsão: 18/05/2017

Observação

REQUER CÓPIA DE DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA (JORGE INSCRITA: 24.069.459/0001-00) PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO N°81/2017, MODALIDADE PREGÃO N°56/2017.


MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI -
EPP
Requerente

GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA
Funcionário(a)

Recebido

Documento entregue
em 18/05/2017




000098

Fwd: Recurso empresa MLD CURSOS E TREINAMENTOS referente ao Pregão Presencial 56/2017

Departamento de Compras

seg 22/05/2017 16:58

Para: Advogado Geovani <geovani_adv@hotmail.com>;

📎 1 anexos (1 MB)

RECURSO PREGÃO 56 DE 2017 - MERCEDES.pdf;

Att.,

Jaqueline Stein

Departamento de Licitações

Município de Mercedes

Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----

Assunto: Recurso empresa MLD CURSOS E TREINAMENTOS referente ao Pregão Presencial 56/2017

Data: 22-05-2017 15:27

De: Samara Becker - Grupo Educate <projeto@grupoeducate.com.br>

Para: <compras@mercedes.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue anexo recurso contra a empresa Jorge Nicolau, referente ao Pregão Presencial 56/2017.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Obrigada!

--

SAMARA BECKER

Departamento de licitações e projetos

Grupo Educate

45 3268 4013

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE
COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL 056/2017 - MUNICÍPIO DE
MERCEDÉS - PR.**

MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
04.585.398/0001-26, neste ato representado pelo Srta. SAMARA
BECKER, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade, RG n°
10.596.823-0, CPF 093.388.199-14, residente e domiciliado na Rua
Abrelino Kenebel Alcantara - s/ n° - São Clemente - Santa Helena/PR -
CEP 85892-000, com carta de representação inclusa no processo
administrativo, vem, por meio deste apresentar o presente RECURSO
ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

A Empresa MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI -
EPP, participou da SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PROCESSO
LICITATÓRIO N° 81/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N° 56/2017,
ocorrida no último dia 18 de maio do corrente ano (2017).

O referido pregão tem como objeto "A contratação de
empresa para desenvolvimento de curso de arte e cultura, tipo
dança de rua, a ser disponibilizado para alunos que participam das
atividades da Casa da Cultura do Município de Mercedes" onde se
fizeram presentes na qualidade de empresas licitantes, a ora
Requerente e a Empresa JORGE NICOLAU, inscrita no CNPJ n°
24.069.459/0001-00, sendo que após a fase de abertura de propostas e
preços, bem como a fase de apresentação e lances, restou a
classificação da seguinte forma:

(unit.) 1º - JORGE NICOLAU - valor final da proposta R\$ 33,00

2º - MLD - valor final da proposta R\$ 34,83 (unit.)

Tendo as duas primeiras fases haverem ocorrido em perfeita ordem, passou-se a abertura dos envelopes referentes a documentação de habilitação das empresas.

Ao compulsar a documentação apresentada pela empresa JORGE NICOLAU, a Requerente verificou fortes indícios de irregularidades, mormente na documentação apresentada para cumprir com o item 11.7.2 do Edital 56/2017, que pede a **"Apresentação de no mínimo 02 atestados de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, dando conta da realização de serviços de complexidade equivalente ou superior"**.

As incongruências detectadas são as que seguem:

a) A empresa JORGE NICOLAU apresentou 02 (dois) atestados com a mesma formatação, onde mudou-se apenas os dados da empresa que fornece o edital, tamanha é a semelhança que ocorre o mesmo erro de grafia em ambos os editais, inclusive repetições de palavras, como ocorre na primeira linha do segundo parágrafo (inclusive o local do erro é o mesmo em ambos os supostos atestados) que apresenta a repetição de palavras **"a empresa a empresa"**.

Claro que erros formais ou materiais podem ocorrer na confecção de um documento, mas as chances de tais erros se repetirem sendo produzidos por pessoas jurídicas diferentes são mínimas, desta forma é grande a probabilidade de tais documentos terem sido "fabricados" por uma mesma pessoa, tendo repetido a formatação e consequentemente os mesmos erros, o que por si já desqualificaria a originalidade do documento.

b) As empresas que emitem tais atestados possuem como ramo de atividade, entre outras, a atividade de dança o que levaria a crer que poderiam elas mesmas prestar os serviços sem necessidade de terceirização o que é pouco usual neste ramo de atividade.

c) Outra incongruência que salta aos olhos e que desqualifica os atestados apresentados, é que os mesmos não indicam os elementos necessários a análise do que pede o item 11.7.2, pois o mesmo pede atestado de prestação de serviço semelhante ou superior a complexidade exigida no edital.

Ora o item 2.2 do Edital 56/2017, exige o cumprimento de 384 horas distribuídas em 12 meses. Como poderá ocorrer a verificação dos atestados se os mesmos não demonstram a quantidade

de aulas dadas, onde foram realizadas as aulas, quando foram realizadas, para qual público e o número do Contrato?

Mesmo que ignoremos as incongruências "a" e "b" anteriormente apresentadas (o que não se espera) apenas a presente constatação já seria o suficiente para desqualificar os atestados, visto que não comprovam que a empresa JORGE NICOLAU efetivamente prestou serviços com complexidade semelhante ou superior. Portanto, não conseguindo atestar o que pede o Edital, os mesmos não possuem valor *probandis*, devendo os mesmos ser desconsiderados e a empresa JORGE NICOLAU desabilitada do certame.

DO DIREITO:

Outra consideração que é importante salientar, é o fato de que a empresa BRUNA CAROLINE BAYS 066.547.779-77, é uma MEI (Micro Empresa Individual) e, segundo a Lei Federal 13.429/2017, que trata sobre as terceirizações, retira da MEI a qualidade de empresa que pode terceirizar, isto nos termos do artigo 2º da referida Lei a definição de trabalho temporário, ou terceirizado, é a que segue:

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Portanto, a MEI não se enquadra nos termos do supracitado dispositivo legal, mormente ao cotejarmos com o inciso II do artigo 6º da mesma Lei, que determina quem são as pessoas jurídicas que podem ser empresa de trabalho temporário, *in verbis*:

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

...

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

Diante de tais assertivas legais, conclui-se que os atestados apresentado pela empresa JORGE NICOLAU, e emitido pela empresa BRUNA CAROLINE BAYS 066.547.779-77, não possui validade



000102

pois trata-se de conduta com vício de origem ou seja a terceirização de serviço por uma MICROEMPRESA INDIVIDUAL, ferindo mortalmente o preconizado pela Lei Federal supramencionada.

Agrava-se o fato quando observamos que a empresa JORGE NICOLAU também é uma MEI, ou seja, uma MEI que terceiriza seus serviços fins para outra MEI.

Isto seria terceirização de atividade fim, quando é de conhecimento público que o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL deve prestar seus serviços com o máximo de pessoalidade possível. Sendo assim, uma MEI especializada em serviços de marcenaria, não pode contratar outra MEI para realizar serviços de marcenaria, etc.

Ademais observa-se ainda que a Empresa BRUNA CAROLINE BAYS 066.547.779-77 foi registrada em 10/02/2017 sendo assim desde sua abertura até a data da sessão do pregão em análise, decorreram 63 dias uteis, ou seja, caso houvesse mesmo tal contratação da qual o atestado apresentado se refere, a empresa JORGE NICOLAU teria que ter prestado em média 06 horas por dia de serviços (irregulares) o que é pouco plausível e pouco provável, não apenas pelo lapso temporal, mas pelo fato de que a empresa BRUNA KAROLINE BAYS é uma empresa de dança também, isto tudo considerando ainda que JORGE NICOLAU poderia ainda estar cumprindo o outro serviço pelo qual outra empresa atesta sua contratação, o que seria completamente inviável.

Desta forma, é imprescindível que o pregoeiro realize diligencias para verificar a autenticidade dos atestados em questão e verificando a sua nulidade desabilite a empresa JORGE NICOLAU informando ainda o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e o Ministério Público Estadual da conduta da empresa sendo possível fraude a licitação nos termos dos artigos 90 e 93 da Lei Federal 8.666/1993.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer:

- a) A Procedência do presente recurso, com a consequente desabilitação da empresa JORGE NICOLAU, inscrita no CNPJ nº 24.069.459/0001-00.

b) A habilitação da Requerente, sagrando-a vencedora do certame e a homologação do Processo Licitatório com a consequente contratação para a prestação do serviço objeto do certame;

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Helena, 19 de maio de 2017.



MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP
SAMARA BECKER - Representante



000104

PROCURAÇÃO

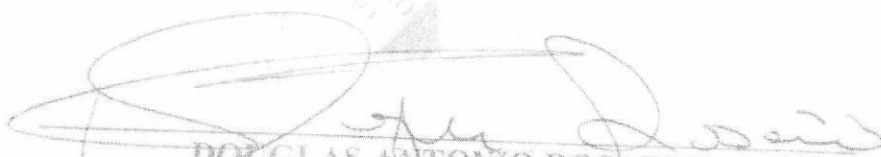
Outorgante (s): MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELE - EPP, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.585.398/0001-26, situada a Av. Brasil 2520, Sala 02, Centro - Santa Helena/PR.

Outorgado (s): SAMARA BECKER, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG: 10.596.823-0 SESP/PR, inscrita no CPF sob nº. 093.388.199-14, Residente e Domiciliada na Rua Abrelino Kenebel Alcântara, sem número, Distrito de São Clemente - Santa Helena/PR. CEP: 85.894-000.

PODERES:

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado sua procuradora, para com esta se apresentar, com amplos poderes, representá-lo, a fim de participar de licitações, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Santa Helena/PR, 06 de Abril de 2017.


DOUGLAS ANTONIO ROSARIO
MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELE - EPP

Selo bhuc.96120.zh7AG, Controle: 0ubhd.hdrD
Consulte esse selo em <http://funarpep.com.br>
TABELIONATO E PROTESTO DE TITULOS - Dulce D'Agostini Bueno -
Oficial
Avenida Paraná nº 1481 - Centro - Santa Helena/PR
Fone: (45)3268-1200 CEP: 85.892-000 E-mail:
cartorodeprotestosh@hotmail.com
Reconheço firma por Verdadeira de MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
- EPP representado por DOUGLAS ANTONIO ROSARIO Doula
SANTA HELENA-PR, 06 de abril de 2017 - 14:12:02h
Dulce D'Agostini Bueno - Tabelião () Peri Becker Bueno - Substituto ()
Bruna M Weirich Lunkes - Esc. Jurtada () Denise Rosa - Esc. Jurtada ()




000105

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.078.565/0001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 10/02/2017	
NOME EMPRESARIAL BRUNA KAROLINE BAYS 06654877977			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) E DANCE BRUNA BAYS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-01 - Produção teatral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RECIFE		NÚMERO 753	COMPLEMENTO
CEP 85.810-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CASCADEL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNAKBAYS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (45) 3035-3088	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/02/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/05/2017 às 16:54:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

 Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.077.114/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2011
NOME EMPRESARIAL V B DA CRUZ JUNIOR CAPOEIRA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.20-5-00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO R MANOEL RIBAS	NÚMERO 3974	COMPLEMENTO
CEP 85.811-130	BAIRRO/DISTRITO CANCELLI	MUNICÍPIO CASCADEL
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (45) 3038-9746	UF PR
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/08/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/05/2017 às 16:55:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

 Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Fwd: recurso pregão nº56/2017

Departamento de Compras

qui 25/05/2017 09:02

Para: Advogado Geovani <geovani_adv@hotmail.com>;

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----

Assunto: recurso pregão nº56/2017

Data: 24-05-2017 23:40

De: william Silva <willian.wn@hotmail.com>

Para: Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>

william Silva compartilhou um arquivo do OneDrive com você. Para visualizá-lo, clique no link abaixo.

[1]
digitalizacao21.pdf [1]

segue em anexo o recurso do pregão nº56/2017

att,

William!

Links:

[1] <https://1drv.ms/b/s!ArGXl6i2ZjSOhiztXMWz4-8V2JtO>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) OU AUTORIDADE
COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO
PREGÃO PRESENCIAL 056/2017 – MUNICÍPIO DE MERCEDES –PR.

A empresa Jorge Nicolau 54573521968, ensino de arte e cultura. Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº, 24.069.459/0001-00.

Neste ato representada por seu representante legal, o (a) Sr.(a) Jorge Nicolau, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.938.531-7, expedida pela SSP/PR, e do CPF nº 545.735.219-68, vem por meio de este apresentar o recurso administrativo de defesa contra a interposição sobre os atestados de qualificação pedidos no edital.

DOS FATOS

A Empresa MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP participou da SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017, ocorrida no último dia 18 de maio do corrente ano (2017).

O referido pregão tem como objeto “A contratação de empresa para desenvolvimento de curso de arte e cultura, tipo dança de rua, a ser disponibilizado para alunos que participam das atividades da Casa da Cultura do Município de Mercedes” onde se fizeram presentes na qualidade de empresas licitantes, a ora Requerente e a Empresa JORGE NICOLAU, inscrita no CNPJ nº 24.069.459/0001-00, sendo que após a fase de abertura de propostas e preços, bem como a fase de apresentação e lances, restou a classificação da seguinte forma:

Classificada como vencedora do certame a empresa Jorge Nicolau 54573521968 - Proposta final R\$ 33,00(unit)



000119

DOS FATOS

A empresa **Jorge Jorge Nicolau 54573521968**, inscrita no, CNPJ/MF nº, **24.069.459/0001-00**. DECLARA que atendeu todas as exigências do edital do município de Mercedes-pr nº56/ 2017.

Sendo que uma das normas do edital era seguir os modelos de declaração nos anexos como o item:

4.1.6 Anexo VI – Modelo de Atestado de Capacidade Técnica.

Edital de Pregão Presencial nº 56/2017
ANEXO VI
(Deverá ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica declarante)
MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
O _____, pessoa jurídica de direito _____,
inscrito no CNPJ/MF _____,
sob o nº. xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede administrativa na Rua _____, nº. _____,
Bairro _____, CEP xx.xxx-xxx, Estado do _____, neste ato representado
por _____ (qualificação do declarante) _____, Sr. _____,
brasileiro,
portador da Cédula de Identidade RG nº. xxxxxxxxxxxx SSP/xx, inscrito no
CPF/MF sob o nº. _____,
xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na Rua _____, nº. _____,
Bairro _____,
na Cidade de _____, Estado do _____, ATESTA para os devidos fins que
a empresa



000110

_____, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, pessoa física inscrita no CPF nº _____, Inscrição Estadual nº _____, com sede na Rua _____, nº _____, Bairro _____, na Cidade de _____, Estado do _____, representada por seu sócioadministrador, Sr. _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP xx.xxx-xxx, na Cidade de _____, Estado do _____, portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela SSP/xx, inscrito no CPF sob nº xxx.xxx.xxx-xx, PRESTOU os serviços de (descrição dos serviços cujo objeto é semelhante ao deste edital). ATESTA, ainda, que os prestou os serviços conforme as condições e prazos estabelecidos, e não temos nada que o desabone no que tange aos mesmos, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Sendo o que tínhamos a atestar, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos. _____ (local) _____, em _____ (data) _____

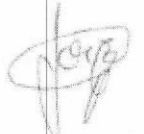

Assinatura do Declarante
Qualificação do Declarante
Processo

Os modelos de declaração foram entendidos como obrigatórios e dentro das normas legais do edital, sendo assim a empresa

Jorge Nicolau 54573521968, enviou os modelos do anexo para as empresas que, os serviços de dança de rua da cultura (HIP-HOP) foram prestados.

A necessidade das aulas de Hip-Hop, modalidade de dança para essas empresas foram, execução de oficinas de hip-hop, com crianças e adolescentes.

(dança de rua, streetdance, break dance).



00000000

**A empresa Bruna Caroline Bays 066.547.779-77,
É uma empresa voltada a criação de espetáculos e
musicais, (PRODUÇÃO MUSICAL E PRODUÇÃO
TEATRAL).**

1. É permitido que o Microempreendedor Individual – MEI, no seu ramo de negócio, venha a ser fornecedor ou prestador de serviço para pessoas físicas ou para uma ou mais **EMPRESAS**.
2. O que **NÃO** é permitido é que o vínculo empregatício (emprego com carteira assinada) seja substituído pela condição de EI, pois o benefício fiscal criado pela Lei Complementar 128/2008 é destinado ao empreendedor e não às empresas que o contratam.

3. A empresa Jorge Nicolau está enquadrada como.

INSTRUTOR (A) DE
ARTE E CULTURA
EM GERAL

8592-9/99

ENSINO DE ARTE
CULTURA NÃO
ESPECIFICADO
ANTERIORES

(HIP-HOP) é um estilo de dança e uma cultura totalmente diferente de outros estilos como ex:

(Ballet, Dança afro, Zumba, Capoeira, Jazz, Contemporâneo e Dança de Salão). Por tanto a contratação de outra empresa que possa prestar os serviços específicos, para dar aulas de hip-hop sem vínculo empregatício é adequada e não está fora do parâmetro, visando que o edital pedia apenas que a empresa, apresentasse 2 (dois) atestados de capacidade técnica, comprovando que a empresa é habilitada para executar as oficinas de dança arte e cultura.



Em expressão de verdade ressalto ainda que a empresa BRUNA CAROLINA BAYS, existe a mais de 2 (dois) anos, porém sofreu uma alteração de CNPJ. O antigo registro da empresa era RUBENICH E BAYS LTDA-MECNPJ: 21.295.755/0001-30. O estúdio de dança E-dance Bruna Bays, migrou para o MEI no início do ano de 2017. Dando baixa no antigo CNPJ.

A empresa, JORGE NICOLAU 54573521968. Prestou serviços de natureza não eventuais, ou seja, não permanentes. Para, esclarecimentos sobre os atestados técnicos, que estão corretos e de acordo com o edital, nos atestados técnicos, que estão anexados aos documentos do edital nº56/2017 estão todos os dados, das empresas como: Endereço jurídico, telefone para contato e esclarecimento de todas as dúvidas sobre os serviços prestados a essas academias.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

a) A procedência do presente recurso com a consequente desabilitação de empresa.
MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP,
CNPJ 04.585.398/0001-26.

b) A habilitação da Requerente, sagrando-a vencedora do certame e a homologação do Processo Licitatória com a consequente contratação para a prestação do serviço objeto do certame ;

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 24 de Maio de 2017.



Jorge Nicolau

JORGE NICOLAU 54573521968
Jorge Nicolau, RG 3.938.531-7 e CPF 545.735.219-68
Sócio Proprietário.

000113

2º Tabelionato de Notas

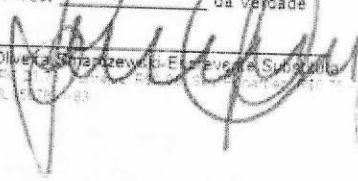
Rua Souza Neves 3755
Cascavel-PR-CEP95.801-120
(45)3223-6935
CNPJ/78118437/0001-11

Selo nº pkkHG Eu0C7.7wt4v-5V5aq.6Le8J

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de JOSÉ NICOLAU *0038*
Dou fé Cascavel-Paraná 24 de maio de 2017
Em Teste da Verdade

Edna Oliveira Sotomayor - Escrivã Substituta

Emulmento: 983 06 - UF: PR
Cod Segurança: F652V1EL.77101683





Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Presencial n.º 55/2017
Recurso Administrativo

- I. Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 18/05/2017, interpôs a licitante MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP recurso em face da decisão da Pregoeira que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar a licitante JORGE NICOLAU 54573521968, vencedora do certame.
- II. Sustenta a Recorrente, em síntese, que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não se prestam a comprovação de anterior experiência, questionando sua veracidade.
- III. A Recorrente apresentou as respectivas razões recursais no prazo legal, tendo a Recorrida apresentado contrarrazões.
- IV. Em análise do recurso, deixo de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada. Consoante se denota da análise do edital e da documentação apresentada pela Recorrida, tratou a mesma de apresentar os atestados de capacidade técnica na forma disciplinada. O fato de possuírem formatação similar, frisa-se, decorre da utilização do modelo disponibilizado pelo edital, assim como, possivelmente, pela prática difundida no meio, em que a licitante interessada, visando agilizar a obtenção do documento, já o formata previamente, encaminhando-o para conferência e subscrição pela pessoa que efetivamente irá atestar.
- V. Remeto, assim, os autos do procedimento para deliberação da autoridade competente.

Mercedes, 25 de maio de 2017


Jaqueline Stein
PREGOEIRA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 56/2017, por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP, em face da decisão da Pregoeira que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar a licitante JORGE NICOLAU 54573521968, vencedora do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não se prestam a comprovação de anterior experiência, questionando sua veracidade.

A Recorrente apresentou as respectivas razões recursais no prazo legal, tendo a Recorrida apresentado contrarrazões.

A pregoeira, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Este o relatório necessário.

Fundamentação.

O recurso é tempestivo, adequado e formalmente regular, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor, de forma verbal. Comporta conhecimento, portanto.

No mérito, devido se revela o provimento.

Nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em sede de certames licitatórios, somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal permissão, pois, pode ser sintetizada nas seguintes conclusões: a) as exigências de qualificação técnica e econômica não são regra, tendo lugar apenas quando o objeto as exigir; b) mesmo quando passível de aplicação, as exigências devem ser as estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

É o que se passa no caso em apreço. O objeto (curso de arte e cultura, tipo dança de rua) exige a comprovação de certa experiência anterior, pena de não atingimento da satisfação da necessidade perseguida pela Administração. Por outro lado, vislumbra-se que não se trata de objeto complexo, mas de serviço comum, de sorte que não existe justificativa para se impor rigorosos requisitos de qualificação técnica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A exigência de apresentação de declaração de disponibilidade de pessoal, juntamente com atestados de capacidade técnica (itens 11.7.1 e 11.7.2 do edital), neste sentido, possuem o condão de comprovar a necessária qualificação técnica.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o edital tratou de disponibilizar modelo, constante do Anexo VI, no qual se fez consignar, segundo o objeto, as informações mínimas que dele deveriam constar.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrida, constata-se que mesma utilizou exatamente o modelo disponibilizado.

Assim, não há porque se repreender a mesma em face da similaridade dos 02 (dois) atestados apresentados, sendo sabido, ainda, que os licitantes tem a prática de pré-formatar os atestados para remessa a quem efetivamente deve atestar, com vistas a agilizar a obtenção do documento, mormente em certames como o Pregão, em que o prazo entre a publicação do aviso e a realização da sessão de julgamento é relativamente exíguo.

Quanto a ausência de informações relativas a época da prestação dos serviços atestados, local, duração e etc., de se considerar que o edital não previu a necessidade da consignação das mesmas, de sorte que não se afigura possível, agora, exigir sua presença nos aludidos atestados, pena de vulneração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mais, como já dito, as exigências de qualificação técnica devem se limitar a garantia do cumprimento das obrigações, se revelando excessivo, em serviços de natureza comum, a consignação do local de prestação de serviços e sua duração, o que é até mesmo vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Neste sentido, o seguinte fragmento do voto do E. Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, externado no Acórdão 2048/2006 - Plenário:

9. Diversamente do entendimento do agravante, julgo que o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações permite tão-somente a exigência de prazo no atestado técnico quando este quesito for essencial para a comprovação da capacidade de executar o objeto. É dizer, quando demonstra que o licitante executou determinado objeto, similar àquele licitado, dentro de determinado prazo, e não durante determinado tempo. Ou seja, tal exigência melhor se amolda ao desenvolvimento de projetos, execução de obras, entrega de bens e não a serviços de duração continuada. Essa é, no meu ponto de vista, a melhor interpretação para o dispositivo em tela, mormente porque não entra em conflito com o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda a estipulação de requisitos com limitações de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ocorre que, inobstante o supra aduzido, os atestados apresentados pela Recorrida não se prestam a segura comprovação da existência de experiência anterior na execução de objeto similar de complexidade equivalente ou superior.

Apesar de não se exigir a descrição, com minúcias, dos serviços anteriormente executados, é certo que os atestados devem conter informações mínimas, de forma a, pelo menos, se aferir a correspondência entre o declarado e o objeto do certame.

Não é o que se verifica no caso em tela, em que ambos os atestados consignam genérica e sinteticamente "Danças urbanas (HIP-HOP)". Ora, por tal descrição não se mostra possível verificar se os serviços prestados foram de curso/instrução, ou simples apresentação, por exemplo.

Logo, face o excesso de concisão, não há como se aferir, em bases sólidas, a existência de prévia experiência, não restando atendido o requisito da comprovação de qualificação técnica, razão pela qual, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos (Súmula 473 do STF), necessário o provimento do recurso para fim de reforma da decisão recorrida.


Por fim, consigna-se que não prospera a alegação de invalidade do atestado de capacidade técnica fornecido por Bruna Karoline Bays – MEI pela simples condição de microempreendedora individual, que assim, não poderia terceirizar. Isto porque o atestado pela mesma emitido, ao menos em tese, não retrata terceirização mas, aparentemente, prestação de serviços, não se referindo, tampouco, a trabalho temporário, regido pela Lei n.º 13.429/2017.

Conclusão.

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes, 25 de maio de 2017


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 56/2017
Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 56/2017, por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP, em face da decisão da Pregoeira que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar a licitante JORGE NICOLAU 54573521968, vencedora do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não se prestam a comprovação de anterior experiência, questionando sua veracidade.

A Recorrente apresentou as respectivas razões recursais no prazo legal, tendo a Recorrida apresentado contrarrazões.

A pregoeira, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, adequado e formalmente regular. Conheço, pois, do mesmo.

No mérito, o provimento é medida que se impõe, consoante exposto pela Procuradoria Jurídica.

Nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em sede de certames licitatórios, somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal permissão, pois, pode ser sintetizada nas seguintes conclusões: a) as exigências de qualificação técnica e econômica não são regra, tendo lugar apenas quando o objeto as exigir; b) mesmo quando passível de aplicação, as exigências devem ser as estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

É o que se passa no caso em apreço. O objeto (curso de arte e cultura, tipo dança de rua) exige a comprovação de certa experiência anterior, pena de não

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000119



Município de Mercedes

Estado do Paraná

atingimento da satisfação da necessidade perseguida pela Administração. Por outro lado, vislumbra-se que não se trata de objeto complexo, mas de serviço comum, de sorte que não existe justificativa para se impor rigorosos requisitos de qualificação técnica.

A exigência de apresentação de declaração de disponibilidade de pessoal, juntamente com atestados de capacidade técnica (itens 11.7.1 e 11.7.2 do edital), neste sentido, possuem o condão de comprovar a necessária qualificação técnica.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o edital tratou de disponibilizar modelo, constante do Anexo VI, no qual se fez consignar, segundo o objeto, as informações mínimas que dele deveriam constar.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrida, constata-se que mesma utilizou exatamente o modelo disponibilizado.

Assim, não há porque se repreender a mesma em face da similaridade dos 02 (dois) atestados apresentados, sendo sabido, ainda, que os licitantes tem a prática de pré-formatar os atestados para remessa a quem efetivamente deve atestar, com vistas a agilizar a obtenção do documento, mormente em certames como o Pregão, em que o prazo entre a publicação do aviso e a realização da sessão de julgamento é relativamente exíguo.

Quanto a ausência de informações relativas a época da prestação dos serviços atestados, local, duração e etc., de se considerar que o edital não previu a necessidade da consignação das mesmas, de sorte que não se afigura possível, agora, exigir sua presença nos aludidos atestados, pena de vulneração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mais, como já dito, as exigências de qualificação técnica devem se limitar a garantia do cumprimento das obrigações, se revelando excessivo, em serviços de natureza comum, a consignação do local de prestação de serviços e sua duração, o que é até mesmo vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Neste sentido, o seguinte fragmento do voto do E. Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, externado no Acórdão 2048/2006 - Plenário:

9. Diversamente do entendimento do agravante, julgo que o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações permite tão-somente a exigência de prazo no atestado técnico quando este quesito for essencial para a comprovação da capacidade de executar o objeto. É dizer, quando demonstra que o licitante executou determinado objeto, similar àquele licitado, dentro de determinado prazo, e não durante determinado tempo. Ou seja, tal exigência melhor se amolda ao desenvolvimento de projetos, execução de obras, entrega de bens e não a serviços de duração continuada. Essa é, no meu ponto de vista, a melhor interpretação para o dispositivo em tela, mormente porque não entra em conflito com o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda a estipulação de requisitos com limitações de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

tempo ou de época para os atestados *de capacidade técnica*.

Ocorre que, inobstante o supra aduzido, os atestados apresentados pela Recorrida não se prestam a segura comprovação da existência de experiência anterior na execução de objeto similar de complexidade equivalente ou superior.

Apesar de não se exigir a descrição, com minúcias, dos serviços anteriormente executados, é certo que os atestados devem conter informações mínimas, de forma a, pelo menos, se aferir a correspondência entre o declarado e o objeto do certame.

Não é o que se verifica no caso em tela, em que ambos os atestados consignam genérica e sinteticamente "Danças urbanas (HIP-HOP)". Ora, por tal descrição não se mostra possível verificar se os serviços prestados foram de curso/instrução, ou simples apresentação, por exemplo.

Logo, face o excesso de concisão, não há como se aferir, em bases sólidas, a existência de prévia experiência, não restando atendido o requisito da comprovação de qualificação técnica, razão pela qual, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos (Súmula 473 do STF), necessário o provimento do recurso para fim de reforma da decisão recorrida.

Por fim, consigna-se que não prospera a alegação de invalidade do atestado de capacidade técnica fornecido por Bruna Karoline Bays – MEI pela simples condição de microempreendedora individual, que assim, não poderia terceirizar. Isto porque o atestado pela mesma emitido, ao menos em tesa, não retrata terceirização mas, aparentemente, prestação de serviços, não se referindo, tampouco, a trabalho temporário, regido pela Lei n.º 13.429/2017.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP e, no mérito, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, dou-lhe provimento na forma da fundamentação, reformando a decisão da Sra. Pregoeira para o fim de declarar a inabilitação da Recorrida.

Designa-se data para abertura e julgamento da habilitação da segunda classificada, com a continuidade do certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 25 de maio de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2017

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 56/2017

RECORRENTE: MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP

RECORRIDA: JORGE NICOLAU 54573521968

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP e, no mérito, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, dou-lhe provimento na forma da fundamentação, reformando a decisão da Sra. Pregoeira para o fim de declarar a inabilitação da Recorrida. Designe-se data para abertura e julgamento da habilitação da segunda classificada, com a continuidade do certame. Publique-se!

Obs.: A decisão encontra-se disponível em inteiro teor aos interessados junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes – PR.

Mercedes-PR, 25 de maio de 2017

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

PUBLICADO	
DATA.	<u>30 / 05 / 17</u>
ÓRGÃO:	<u>O Presente</u>
PÁGINA.	<u>35</u>
Nº EDIÇÃO:	<u>4413</u>

- PUBLICADO -

DATA. 30 / 05 / 17
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 1293



Município de Pato Bragado
Estado do Paraná

RESUMO DE ATOS OFICIAIS
(INTEGRA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DIGITAL DO MUNICÍPIO, ENDEREÇO
WWW.PATOBAGADO.PR.GOV.BR.)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2017.
OBJETO: Aquisição de lanches (salgados, frutas e suco), para o desenvolvimento das campanhas e
programações que serão desenvolvidas junto a Secretaria Municipal de Saúde.
LOTE 01: EMPRESA VENCEDORA: RENATA WOLFF - MEI // VALOR GLOBAL R\$ 9.900,00
LOTE 02: EMPRESA VENCEDORA: PATO BRAGADO COM. DE ALIMENTOS LTDA // VALOR GLOBAL R\$ 350,00
LOTE 03: EMPRESA VENCEDORA: PATO BRAGADO COM. DE ALIMENTOS LTDA // VALOR GLOBAL R\$ 2.600,00

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2017
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de metros
de tela tipo "mosquiteiro" para manutenção da UBS, e materiais de vidraria (espelhos, vidros, cilindros
de fechadura, alumínio, porta de correr e puxadores) para manutenção dos prédios da Secretaria de
Educação e Cultura.
EMPRESA VENCEDORA: R.P. VIDRACARIA LTDA.
VALOR GLOBAL POR LOTE
Lote nº 01 de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais)
Lote nº 02 de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais)

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL P/ FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 089/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS (MICROREGIÃO 022 - TOLEDO) NOS TERMOS DOS
ARTIGOS 49 E 50 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 059/2015.
Regime de Compra: Menor Preço Global.
Objeto: Futura e eventual aquisição de baterias para manutenção da frota do município de Pato Bragado -
PR.
Abertura: 12 de junho de 2017 às 14h10min.
Edital: O edital estará disponível aos interessados para download no site do município:
www.patobragado.pr.gov.br na aba "Licitações - Licitações abertas".

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017.
REGIME DE EXECUÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.
Objeto: Contratação de empresa para execução de obras para alargamento de pontes, localizadas nas
Linhas Arroio Fundo e Flor do Sertão, no Município de Pato Bragado - PR, conforme preveem as Planilhas
de Serviços, cronograma físico-financeiro, Projetos Técnicos e memoriais descritivos, anexos ao Edital.
Abertura: 19 de junho de 2017 às 08h20min horas.
Edital: O edital estará disponível aos interessados para download no site do município:
www.patobragado.pr.gov.br na aba "Licitações - Licitações abertas".

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS (MICROREGIÃO 022 - TOLEDO) NOS TERMOS DOS ARTIGOS
49 E 50 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 059/2015.
Regime de Compra: Menor Preço POR LOTE.
Objeto: Contratação de empresa para confecção dos itens abaixo relacionados;
Lote 01 - Confecção de Uniformes sob medida (Camisa, Camiseta e baby look), para o Departamento de
Cultura;
Lote 02 - Confecção de camisetas "tipo Baby Look" para campanhas Agosto Azul e Outubro Rosa,
desenvolvidas pela Secretaria de Saúde;
Lote 03 - Confecção de Cortina em tecido tipo "blecaute", a ser instaladas nas dependências da UBS -
Unidade Básica de Saúde;
Lote 04 - Confecção sob medida de Agasalhos esportivos, tamanho adulto, para atletas que irão
representar o Município em eventos Esportivos.
Abertura: 12 de junho de 2017 às 14h20min horas.
Edital: O edital estará disponível aos interessados para download no site do município:
www.patobragado.pr.gov.br na aba "Licitações - Licitações abertas".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 009/2017 - TESTE SELETIVO Nº 001/2016
O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE
CONVOCAR a candidata YASMIM ALINE SILVEIRA MAIER, aprovada no Teste Seletivo Nº 001/2016, para o
provimento de vaga temporária de ZELADORA, do Executivo Municipal, à comparecer no setor de Recursos
Humanos desta Municipalidade, munida dos seguintes documentos:
- Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada do cartão de inscrição no PIS ou
FASEP; Cópia da carteira de Identidade; Cópia do CPF; Cópia do Título de eleitor; 2 fotos 3x4
recentes; cópia do(s) registro(s) de nascimento do(s) filho(s) menor(es) acompanhado da
carteira de vacinação; cópia do comprovante de endereço; cópia da certidão de casamento;
Atestado médico. OBS: Além destes documentos, o candidato deverá comprovar os requisitos
constantes no Edital de Teste Seletivo. O não comparecimento em 05 (cinco) dias, após a
publicação deste ato, implicará na desistência automática da vaga.

EXTRATO DE CONTRATOS
CONTRATO N.º 083/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Contratado: MASTER PLANEJAMENTO E SERVIÇOS - ME
Objeto: Prestação de Serviço de Dedeização da Unidade Básica de Saúde - UBS limpeza de caixa d'água
da Unidade de Atenção Primária da Saúde da Família - UAPSF.
Valor Global: R\$ 2.895,00 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais)
Vigência: 12 (doze) meses
Licitação: Pregão Presencial N.º 057/2017

CONTRATO N.º 084/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Contratado: GISELA LURDES OPPERMANN SPECHT 00577322990
Objeto: Contratação de empresa do ramo, para realização dos serviços de plantio e manutenção de flores
junto aos canteiros de ruas e avenidas do Perímetro Urbano
Valor Mensal: R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Valor Global: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
Vigência: 12 (doze) meses
Licitação: Pregão Presencial N.º 022/2017

CONTRATO N.º 085/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Contratado: RENATA WOLFF MEI
Objeto: Aquisição de lanches, os quais serão servidos para o desenvolvimento das atividades Programa de
Atenção Integral à Família (PAIF)
Valor Global: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)
Vigência: 12 (doze) meses
Licitação: Pregão Presencial N.º 058/2017

CONTRATO N.º 086/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Contratado: TVSOM COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI - ME
Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Metalurgia
Valor Global: R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais)
Vigência: 06 (seis) meses
Licitação: Pregão Presencial N.º 054/2017

CONTRATO N.º 087/2017
Contratante: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Contratado: GLOBAL VIDA E SAÚDE LTDA - ME
Objeto: Aquisição de material esportivo, para desenvolvimento de atividades junto à Secretaria Municipal
de Esportes e Lazer
Valor Global: R\$ 4.986,00 (quatro mil novecentos e oitenta e seis reais)

CONTRA
Contrata
Contrata
Objeto: /
do Esport
Valor Glc
Vigência:
Licitação:

CONTRA
Contrata
Contrata
Objeto: /
passageir
Valor Glc
Vigência:
Licitação:

CONTRA
Contrata
Contrata
Objeto: A
Valor Glo
Vigência:
Licitação:

CONTRA
Contrata
Contrata
Objeto: C
de Pintur
Valor Glo
Vigência:
Licitação:

CONTRA
Contrata
Contrata
Objeto: C
atividades
Valor Glo
Vigência:
Licitação: Pr

CONTRATO I
Contratante:
Contratado:
Objeto: Aq
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO I
Contratante:
Contratado:
Objeto: Aq
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO I
Contratante:
Contratado:
Objeto: Aq
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO N
Contratante:
Contratado:
Objeto: Aq
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO N
Contratante:
Contratado:
Objeto: Aq
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO
Contratante
Contratado:
Objeto: Aqu
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO
Contratante
Contratado:
Objeto: Aqu
Valor Globa
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO
Contratante
Contratado:
Objeto: Con
líquido (este
Valor Global
Vigência: 12
Licitação: Pr

CONTRATO I
Contratante:
Contratado:
Objeto: Crec
e demais rec
Valor Global
Vigência: 12
Licitação: INI

CONTRATO I
Contratante:
Contratado:
Objeto: Crec
e demais rec
Valor Global
Vigência: 12
Licitação: INI

CONTRATO N
Contratante:

MUNICÍPIO DE MERCEDES
Extrato da Ata de R
Pregão P
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: SENIRIO ANTONIO SOUZA MEI
OBJETO: Eventual prestação de serviços
execução de consertos em veículos leves e pesados,
Município de Mercedes.
Valor: R\$ 20.140,00 (vinte mil, cento e qu
Data: 03/05/2017
Validade: 03/05/2018

Extrato da Ata de F
Pregão P
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: MMV OFICINA MECÂNICA LTDA ME
OBJETO: Eventual prestação de serviços
execução de consertos em veículos leves e pesados,
Município de Mercedes.
Valor: R\$ 123.250,00 (cento e vinte e três
Data: 03/05/2017
Validade: 03/05/2018

Extrato da Ata de P
Pregão P
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: FIEDLER & FIEDLER LTDA EPP
OBJETO: Eventual prestação de serviços
execução de consertos em veículos leves e pesados,
Município de Mercedes.
Valor: R\$ 38.381,25 (trinta e seis mil, treze
Data: 03/05/2017
Validade: 03/05/2018

Extrato da Ata de R
Pregão P
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: MEMAGRIL - MERCEDES MÁQUIL
OBJETO: Eventual prestação de serviços
execução de consertos em veículos leves e pesados,
Município de Mercedes.
Valor: R\$ 52.734,00 (cinquenta e dois mil,
Data: 03/05/2017
Validade: 03/05/2018

Extrato da Ata de P
Pregão P
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: ANDRE DANUBIO KLAUS ME
OBJETO: Eventual prestação de serviços
execução de consertos em veículos leves e pesados,
Município de Mercedes.
Valor: R\$ 34.881,00 (trinta e quatro mil,
Data: 03/05/2017
Validade: 03/05/2018

Extrato da Ata de F
Pregão P
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: JOSÉ VALTER ALVES MEI
OBJETO: Eventual prestação de serviço
execução de consertos em veículos leves e pesados,
Município de Mercedes.
Valor: R\$ 33.654,00 (trinta e três mil, seis
Data: 03/05/2017
Validade: 03/05/2018

Extrato da Ata de
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: SCHWANTES TRANSPORTE RC
OBJETO: Eventual fornecimento de pr
pertencente ao Município de Mercedes, durante o exer
Valor: R\$ 102.460,00 (cento e dois mil,
Data: 03/05/2017
Validade: 31/12/2017

Extrato da Ata de R
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: FIEDLER & FIEDLER LTDA EPP
OBJETO: Eventual aquisição de peças e
autônomos pertencentes à frota do Município de Mer
Valor: R\$ 127.746,65 (cento e vinte e
centavos)
Data: 16/05/2017
Validade: 31/12/2017

Extrato da Ata de
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: J M S COMERCIO DE PEÇAS E
OBJETO: Eventual fornecimento de pe
nente ao Município de Mercedes, durante o exer
Valor: R\$ 17.480,43 (dezoito mil, qu
Data: 16/05/2017
Validade: 31/12/2017

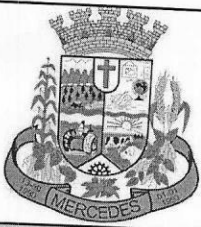
Extrato da Ata de
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: CASA DO ASFALTO DISTRIBUI
OBJETO: Eventual fornecimento de emul
durante o exercício de 2017.
Valor: R\$ 252.000,00 (duzentos e cinq
Data: 16/05/2017
Validade: 31/12/2017

Extrato da Ata de
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: MAIKON RODRIGUES ME
OBJETO: Eventual locação de equipam
de profissionais e equipamento
Valor: R\$ 95.250,00 (cinquenta e nove
Data: 19/05/2017
Validade: 19/05/2018

Extrato da Ata
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
DETECTOR: MILTON DUTRA MEI
OBJETO: Eventual locação de equipam
de profissionais e equipamento
Valor: R\$ 13.943,28 (treze mil, nove
Data: 19/05/2017
Validade: 19/05/2018

Extrato da Ata
Pregão
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE M
DETECTOR: PRIDE ATACA
OBJETO: Eventual fr
Mercedes, durante o exercício
Valor: R\$ 10
Data: 19
Validade: 19

CONTRATANT
DETECTOR
OBJETO



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

30 de maio de 2017

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1293 - 40 Pág(s)

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

NÚMERO: 155/2017
VALOR: R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)
DATA: 30/05/2017
VIGÊNCIA: 30/05/2018

CONVOCAÇÃO – CMDCA



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Nº718, de 13 de Dezembro de 2007
Mercedes – Paraná

Mercedes, 29 de Maio de 2017.

CONVOCAÇÃO

O Presidente do CMDCA vem através deste convocar os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e a população em geral para Reunião Ampliada a realizar-se no dia 31 de Maio de 2017 às 10:00hrs, na sala de reuniões do Paço Municipal, sito à Rua Dr. Osvaldo Cruz, nº 555, tendo como pauta:

- Apreciação e aprovação da ata da reunião anterior;
- Audiência Pública do Fundo Municipal – 1º quadrimestre 2017;
- Assuntos Gerais.

Gilson Backes
Presidente do CMDCA

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2017

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2017

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 56/2017

RECORRENTE: MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP

RECORRIDA: JORGE NICOLAU 54573521968

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP e, no mérito, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, dou-lhe provimento na forma da fundamentação, reformando a decisão da Sra. Pregoeira para o fim de declarar a inabilitação da Recorrida. Designe-se data para abertura e julgamento da habilitação da segunda classificada, com a continuidade do certame. Publique-se!
Obs.: A decisão encontra-se disponível em inteiro teor aos interessados junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes – PR.

Mercedes-PR, 25 de maio de 2017

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

Página 22



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR

EXTRATO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017

ORIGEM: Pregoeira do Município de Mercedes (conforme Portaria nº 302/2016, de 04/08/2016).

ASSUNTO: Procedimento Licitatório n.º 81/2017, modalidade Pregão Presencial nº 56/2017.

OBJETO: Convoca as licitantes: Jorge Nicolau 54573521968 e MLD Cursos e Treinamentos EIRELI EPP, para comparecer na sala de licitações da Prefeitura desta Municipalidade, no dia **05/06/2017, às 09:00h**, a fim de dar sequência aos procedimentos licitatórios, com a abertura do envelope "2" – Documentos de Habilitação, de licitante classificada em segundo lugar para o objeto do certame indicado.

Mercedes, 1º de junho de 2017.

Jaqueline Stein
Jaqueline Stein
Pregoeira Titular
(Portaria nº 302/2016)

- PUBLICADO -

DATA. 02/06/17

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1295

PUBLICADO	
DATA.	<u>02/06/17</u>
ÓRGÃO:	<u>Presente</u>
PÁGINA.	<u>38</u>
Nº EDIÇÃO:	<u>4414</u>

SÚMULA DE LICENÇA

V.C.R. Empreend recebeu do IAP a Liciteamento Massay n°82-REM, subdivis de loteamento da C longamento da rua município de Guair

SÚMULA DE LICENÇA

V.C.R. Empreend requereu ao IAP a L de loteamento Mas n°82-REM, subdivi de loteamento da C longamento da rua município de Gua

EX DO

Chapeação M
Men de Sá, nº 38
Cândido Rondor
13.649.245/0001
de direito e a q
3 blocos de pres
01 a 150, e 1 b
numeração 01 a
Marechal Ltda.
publicação dest

SÚMULA DE LICENÇA

A pessoa fis do IAP a Renov o empreendime
Empresa: R
Atividade: S
Endereço
de São Clo
Mur
sora em ter
nal, estadual
já tornaram o



Após 14 dias sem disputar nenhum jogo pela Liga Nacional de Futsal, a equipe Copagril/Sempre Vida/Sicredi/Marechal Cândido Rondon volta a atuar pela competição hoje (02). Desta vez o time teve que percorrer mais de mil quilômetros para chegar ao local da partida, a Arena Olímpica João Mambrini, que fica em São Sebastião do Paraíso (MG). O time rondonense enfrentará, a partir das 20h15, a equipe do ADC Intelli, time que ainda não venceu na Liga Nacional e busca reabilitar-se na competição.

Os dois times vivem realidades diferentes na competição: a Copagril no momento é a 8ª colocada na tabela de classificação, com oito pontos em cinco jogos disputados, e busca pontos para saltar para as primeiras colocações, já que está a apenas quatro pontos do líder Joaçaba. Já a Intelli ainda não

venceu e em seis jogos somou dois pontos, estando no momento na 12ª colocação.

Para o técnico da equipe Copagril, Paulinho Sananduva, a partida pode tornar o jogo ainda mais interessante para o time rondonense. “A Intelli na tabela de classificação é o melhor time com o jogo que esperamos, com uma falta de resultados positivos, mas um elenco muito forte e vai buscar as formas vencer diante da equipe de São Sebastião para reabilitar na competição”, afirma.

“Vamos para o jogo preparados para conquistar um bom resultado em casa, mas também buscando melhorar a condição física dos atletas, afinal ainda é o início da competição e temos que ir bem pela frente”, destaca.

Invicto desde 2013

O desempenho longe de casa tem sido o grande diferencial do Grêmio na Copa do Brasil. Nas campanhas recentes, os resultados fora da Arena foram positivos e levaram a boas campanhas, como o título na temporada passada. A última derrota fora de casa do Grêmio na competição foi em outubro de 2013,

quando foram empatados em dez jogos fora de casa. Em 2014 não houve jogos fora de casa, pois a eliminação ocorreu nos primeiros jogos. A derrota para o Santos na Arena de São Paulo envolvendo o goleiro Aranha foi mantida na estreia. Na



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

2 de junho de 2017

ANO: VII

EDIÇÃO Nº: 1295 - 14 Pág(s)

www.mercedes.pr.gov.br ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Aprovar Plano de Ação referente à deliberação 062/2016 CEDCA/PR referente a oferta e o aprimoramento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para crianças e adolescentes com idade entre a e 18 anos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mercedes, 31 de Maio de 2017.

Ana Letícia B. S. Bartoncello
Presidente do CMAS

EXTRATO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017

EXTRATO DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017

ORIGEM: Pregoeira do Município de Mercedes (conforme Portaria nº 302/2016, de 04/08/2016).

ASSUNTO: Procedimento Licitatório n.º 81/2017, modalidade Pregão Presencial nº 56/2017.

OBJETO: Convoca as licitantes: Jorge Nicolau 54573521968 e MLD Cursos e Treinamentos EIRELI EPP, para comparecer na sala de licitações da Prefeitura desta Municipalidade, no dia 05/06/2017, às 09:00h, a fim de dar sequência aos procedimentos licitatórios, com a abertura do envelope "2" – Documentos de Habilitação, de licitante classificada em segundo lugar para o objeto do certame indicado.

Mercedes, 1º de junho de 2017.

Jaqueline Stein
Pregoeira Titular
(Portaria nº 302/2016)

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2017

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2017

Em cumprimento ao disposto no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Pregoeiro Suplente (Portaria 302, de 04/08/2016), torna público o resultado relativo ao procedimento licitatório em epígrafe, para fins de cadastro de reserva, conforme segue:

HABILITAÇÃO:

LICITANTE	SITUAÇÃO
Comercial Everling Ltda – ME, CNPJ: 21.969.537/0001-34	Habilitada

Ficam os interessados intimados para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias a contar desta publicação.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados nas dependências do Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes, em horário de expediente.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.
O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

Página 4

000127



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2017 PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2017

Às 09:00h do dia 05 (cinco) de junho de 2017, reuniram-se na sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 302, de 04 de agosto de 2016, para abertura do envelope n.º 2 da licitante MLD Cursos e Treinamentos Ltda EPP, CNPJ n.º 04.585.398/0001-26 (doravante: MLD), classificada em 2º (segundo) lugar para o objeto do procedimento licitatório supra indicado. Aberta a sessão, cuja convocação fora publicada no Diário Oficial do Município (jornal O Presente), na data de 02 (dois) de junho de 2017, edição n.º 4414, e publicada também, na mesma data, no Diário Eletrônico do Município, no site www.mercedes.pr.gov.br, edição n.º 1295, verificou-se que a licitante não designou representante para acompanhar os trabalhos. A licitante MLD não teve aberto seu envelope contendo os documentos habilitatórios na sessão original do procedimento licitatório indicado, visto que não foi vencedora, na sessão original. Transcorridos os trâmites recursais, a licitante anteriormente indicada foi declarada vencedora, cabendo, na presente sessão, a verificação de sua competente habilitação. Assim sendo, após a avaliação dos documentos apresentados pela licitante, contidos no envelope n.º 2, verificou-se que a mesma apresentou fora do prazo de validade, considerando a presente data, os seguintes documentos: a) Certidão Narrativa de Inexistência de Inscrição de nome Empresarial ou CNPJ no Cadastro de Contribuintes do ICMS (item 11.5.2 do Edital); b) Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF), emitida pela Caixa Econômica Federal (item 11.5.4 do edital); c) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Certidão quanto a Tributos Municipais), do domicílio ou sede da licitante (item 11.5.6 do Edital). Se considerada a data original da sessão, inicialmente designada para abertura dos envelopes, qual seja, 18 (dezoito) de maio de 2017, a documentação de regularidade fiscal apresentada pela licitante estaria em conformidade com o Edital. Verificou-se também, no que se refere a documentação relativa à qualificação técnica, especialmente os atestados de capacidade técnica apresentados, previstos no item 11.7.2 do Edital, os mesmos foram apresentados sem autenticação, além de não estar acompanhados dos originais para competente autenticação pela Pregoeira, visto que a apresentação dos originais foi inviabilizada também pela ausência de representante da licitante, portando os referidos documentos. Também considerando o conteúdo dos atestados apresentados, constatou-se que os mesmos não comprovam experiência no objeto do certame, visto que pecam pela extrema generalidade. Diante das considerações registradas, a Pregoeira é pela declaração de inabilitação da licitante, não pela condição dos documentos de regularidade fiscal, onde, dada a condição efetivamente comprovada de enquadramento no regime de ME, poderia tardiamente ser ajustada, considerando as disposições da Lei Complementar 147/2014, mas pela generalidade e não autenticação dos atestados de qualificação técnica, cuja regularização tardia não tem previsão legal. Diante da situação apontada, e inexistindo licitante classificada em terceiro lugar, que possa vir a ser declarada vencedora e adjudicatária, a Pregoeira declara FRACASSADO o procedimento licitatório inicialmente indicado. A decisão da Pregoeira deverá ser devidamente encaminhada à autoridade competente para a homologação. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.


Jaqueline Stein
Pregoeira


Nilma Eger
Equipe de Apoio


Jéssica G. Finckler
Equipe de Apoio